



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
“No dia a dia com o calçadense”
“Cidade Simpatia entre montanhas e flores”

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

*INSTITUI O PROJETO “AUTISTA PROTEGIDO” NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São José do Calçado/ES:

I – Em primeira ocorrência, advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimentos a essas pessoas;

II – Em segunda ocorrência, multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários-mínimos para infrator pessoa física;

III - Em terceira ocorrência, multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos para infrator pessoa física;

IV - Em quarta ocorrência ou mais, multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos para infrator pessoa física;

V – em segunda ocorrência, multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público;

VI - Em terceira ocorrência, multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público;

VII - Em quarta ocorrência ou mais, multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou



83

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

“No dia a dia com o calçadense”

“Cidade Simpatia entre montanhas e flores”

em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§3º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 3º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para crianças e adolescentes do Município de São José do Calçado e para o Fundo Municipal de Saúde, gerido pelo Conselho de Saúde de São José do Calçado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

"No dia a dia com o calçadense"

"Cidade Simpatia entre montanhas e flores"

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer mecanismos contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam rotineiramente atos discriminatórios, que se manifestam de diferentes formas, em atitudes disfarçadas ou explícitas, ocorrendo nos mais diversos ambientes, tais quais, na escola, na rua, no restaurante, no trabalho - o que muitas vezes têm consequências devastadoras para quem é vítima. Fazer uso de comparações maldosas e de piadas, usar expressões pejorativas e excluir os autistas de determinados grupos sociais ou ambientes são práticas inaceitáveis comumente cometidas – inclusive nas redes sociais – e que precisam ser coibidas. Lamentavelmente, a maioria das pessoas sabe pouco a respeito do TEA, sendo comum a reprodução de entendimentos e comportamentos que generalizam a comunidade portadora do Transtorno de forma preconceituosa. Estamos promovendo o estímulo à criação de leis embasadas em evidências, visando catalisar mudanças nas realidades locais e fomentar a implementação de ações tangíveis. A abordagem institucional sobre o preconceito com pessoas portadoras de TEA envolve uma série de ações, desde a denúncia até a resolução do caso. A existência de marcos legais facilita este processo. Em particular, é essencial que a vítima tenha os recursos para identificar o tipo de preconceito que sofreu; receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e proteção; e contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos das pessoas portadoras de TEA. Por essa razão a regulamentação é necessária. Apesar da importante sinalização quanto à gravidade do problema, as Leis Federais não esgotam nem regulamentam o tema. Imperativo, portanto, abordá-lo também na esfera municipal, ampliando a conscientização e intensificando a responsabilização em caso de violação. Diante dos argumentos acima expostos e da relevância da matéria, espero contar com a colaboração de tão estimados vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 26 de Maio de 2025.


VEREADOR
**WALLEF
GOLEIRO**
VAMOS JUNTOS FAZENDO ACONTECER



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 25 de setembro do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 23 de setembro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.